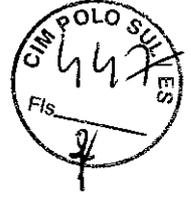


VEROCARD
o verdadeiro benefício



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA
REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REFERENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2023

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, através de seu representante, vem respeitosamente à presença desta D. Comissão, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento na legislação de regência, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na **“NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM USO DE SENHA NUMÉRICA, CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS DA UNIDADE DE ATENDIMENTO**

NICOLAS Assinado de
TEIXEIRA forma digital
VERONE por NICOLAS
ZI:22574 TEIXEIRA
800826 VERONE22574
2023.08.15
14:10:35-03'00"



VEROCARD
o verdadeiro benefício

**ESPECIALIZADO POLO CAPARAÓ - SAÚDE FÁCIL E FARMÁCIA CIDADÃ,
DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.”.**



Na data do processamento da sessão pública, a ora recorrente, foi inabilitada por supostamente ter descumprido o item 3.5.do edital, razão pela qual manifestamos intenção de recurso, sob o fundamento de que a recorrente cumpriu todos os itens do edital, além disso, o site que foi consultado os documentos arquivados da empresa UP não possui validade legal alguma, eis que no próprio site consta a informação de que a empresa possui apenas um parecer jurídico que em teoria concede esse poder, o que não tem nenhum amparo legal.

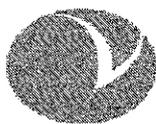
Dessa forma, o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnando-se, tão-somente, pela observância ao princípio do universalismo da concorrência, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento do excesso de formalismo dominante até então neste cotejo licitatório.

Senão vejamos.

II. DA AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE CONORRENTES E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM CONTRAPOSIÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO PREMIADO NO CERTAME.

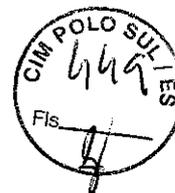
Nobre Pregoeiro, consta na Ata da sessão de processamento do presente certame, manifestação expressa dessa recorrente, apontando claramente a existência de quebra de isonomia na aferição dos documentos apresentadas pelas empresas Verocheque e UP BRASIL, isso porque, na verificação dos documentos da Verocheque, essa comissão agiu com extremo rigor ao não aceitar sequer considerar a validade dos documentos originais arquivados na

NICOLAS Assinado de
forma digital
TEIXEIRA por NICOLAS
TEIXEIRA
VERONE VERONEZI:2257
Z1:22574 480826
800826 Data: 2023.08.15
14:10:23-03'00"



VEROCARD

o verdadeiro benefício



plataforma CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital¹, podendo inclusive confronta-los com as cópias apresentadas por sua representante presente na sessão, ao passo que, em contrapartida, não agiu com o mesmo extremismo ao analisar os documentos da empresa UP Brasil, a qual igualmente se valeu do mesmo expediente apresentando documentos arquivados em plataforma, no caso a plataforma Dautin Blockchain Co. - "um peso e duas medidas" - configurando clara quebra da isonomia entre as concorrentes.

Isso porque, enquanto a plataforma CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital, é nacionalmente reconhecida e habilitada para autenticação e validação de documentos, a Dautin Blockchain Co., se utilizada tão-somente de um parecer unilateral, a partir do qual a plataforma afirma estar apta para validar juridicamente os documentos arquivados.

Pois bem, como sabemos um parecer jurídico nada mais é do a emissão de uma opinião, portanto, não há nenhuma natureza vinculativa legal a ser considerada no parecer contido no site da Dautin, o qual é meramente opinativo, fosse assim, surgiriam pareceres autorizando empresas e pessoas a praticar todo tipo de ato, até mesmo permitindo determinada empresa a emitir moedas por exemplo, seria a instauração do Estado Anárquico nas relações pessoais e com o Poder Público.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

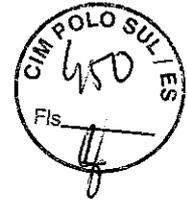
¹ A CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital é o módulo da plataforma e-Notariado que permite a realização de autenticações digitais pelos cartórios autorizados, conforme regulamentada no provimento CNJ 100/2020.

NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:225748
00826

Assinado de forma digital
por NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826
Dados: 2023.08.15 14:10:31
-03'00'



VEROCARD
o verdadeiro benefício



O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, em homenagem e respeito aos princípios da ampliação do universo da concorrência e da busca da proposta mais vantajosa – a qual nem sempre é medida apenas pelo preço, mas também pela qualidade dos serviços prestados – a melhor decisão para o órgão seria aceitar a habilitação da recorrente e permitir a sua participação no certame.

Isso porque, como se sabe, a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão.

Instaurado o certame licitatório, portanto, perseguirá a Administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

É sob tais fundamentos que as formalidades previstas na Lei nº 8666/93 devem ser interpretadas e aplicadas pela administração pública, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa.

E é justamente nessa atividade interpretativa que o gestor deve levar em conta os princípios jurídicos da licitação, dentre os quais se destaca o do formalismo moderado e da ampliação do universo de participantes.

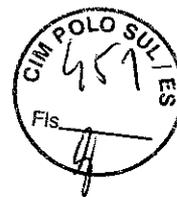
Nesse sentido, a licitação é processo que procura selecionar o competidor que apresenta a mais adequada relação custo/benefício/qualidade para a contratação em disputa, não podendo ser desvirtuada para se transformar em gincana burocrática, conferindo-se valor desproporcional e desnecessário ao cumprimento de aspectos formais, com prejuízo para o número de participantes.

NICOLAS Assinado de
TEIXEIRA forma digital
VERONE por NICOLAS
ZI:22574 TEIXEIRA
800826 VERONEZI:225
74800826
Dados:
2023.08.15
14:10:38 -03'00'



VEROCARD

o verdadeiro benefício



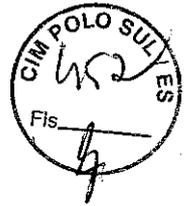
Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo e, antes, busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado para realização do certame. O Acórdão busca flexibilizar eventuais vedações à amplificação do universalismo da concorrência, vejamos trecho do Voto do Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: **"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"**.

Como visto, a **interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados"** do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).** (grifo nosso)

Do mesmo modo, a jurisprudência repudia o excesso de rigor formal, apontando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades da licitação:

"A licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa; selecionada esta e observadas as fases do procedimento, não há lugar para excessivo formalismo com o único objetivo de favorecer o



interesse particular, contrário à vocação pública que deve ditar a atividade da administração (TJSP, Apelação nº 9070863-13.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Rubens Rihl, 23/11/2011)

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 19/10/2006)

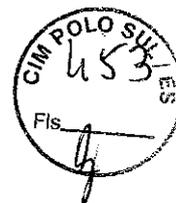
O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do recorrente (art. 5º, LXIX, CF). 2. Licitação. Consórcio que manifesta preferência em relação a certos lotes do certame. Inabilitação para os demais lotes. Ilegalidade. Sem expressa previsão no edital não pode a manifestação de preferência por um ou mais lotes ser tomada como desistência ou renúncia em relação aos demais lotes do certame. Ato que implica excessivo formalismo e prejudica a escolha da melhor proposta, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso desprovido. (Apelação nº 1019342-30.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Décio Notarangeli, 26/11/2014)

LICITAÇÃO. Concorrência pública para a concessão onerosa de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarulhos. Pretensão de suspender o edital. Inadmissibilidade.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



As modificações do edital não alteraram as formulações das propostas, sendo desnecessária a abertura de prazo. Observância do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. LICITAÇÃO. A falta de recibo da entrega dos envelopes foi suprida pela assinatura dos participantes na ata da sessão de julgamento.

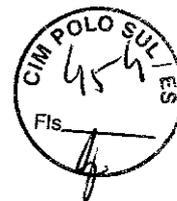
Não comprovação de impedimento para interpor recurso administrativo. Ausência de impugnação no momento oportuno. LICITAÇÃO. A participação das pessoas jurídicas no certame está expressamente prevista na Lei Federal nº 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal. O Município não pode dispor de modo diverso, devendo adaptar sua legislação às prescrições desta lei. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95. LICITAÇÃO. Irregularidades na lista de habilitados sanadas. Observadas as fases do procedimento licitatório, caberá à Administração escolher a melhor proposta. Incabível o excesso de formalismo invocado com o único objetivo de favorecer o interesse particular. Inexistência dos vícios alegados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0040088- 73.2012.8.26.0224, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 28/01/2014)

Invalidação de licitação Não se questiona o fato de terem as duas licitações o mesmo objeto. A Cptm isso confessa quando diz que o novo certame é para a mesma finalidade do primeiro e que apenas foram corrigidas cláusulas que haviam sido impugnadas no primeiro. Mas insiste a agravada em sua contrariedade a este recurso que a correção feita na segunda licitação foi apenas parcial. Ataca possibilidade da comissão admitir saneamento de falhas. A regra é absolutamente justificável, pois o que se busca na licitação é atender melhor ao interesse público. Por isso, se mera falha



VEROCARD

o verdadeiro benefício



formal puder ser corrigida, nada impede que a comissão o determine. Melhor é garantir o melhor para a sociedade que cancelar formalismo inútil e que provoque danos ao poder público Recurso provido (Apelação nº 0011170-18.2013.8.26. 0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 25/06/2013)

Nesse passo, trata-se de licitação na qual a administração busca a obtenção da proposta mais vantajosa para execução do objeto, considerando a menor oferta e a expertise das empresas para entregar ao órgão e seus usuários, serviços de qualidade comprovada, qualidade e eficiência que a recorrente tem comprovadamente a oferecer ao órgão, ante os seus mais de 18 anos de atuação no seguimento licitado.

Nesse sentido, a Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as reais necessidades do certame, ofertou o menor preço dentre todas as concorrentes, portanto, deverá ser considerada classificada em primeiro lugar no certame.

III. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilustre Pregoeiro, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, revogando todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão ao ato de recebimento das propostas** e, caso mantida, que seja encaminhado à autoridade superior para a reforma da decisão, determinando-se, após, o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

NICOLAS Assinado de
TEIXEIRA forma digital
VERONE por NICOLAS
ZI:22574 TEIXEIRA
800826 VERONEZI:2257
4800826
2023.06.15
14:11:08 -03'00'



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Ribeirão Preto-SP, 15 de agosto de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

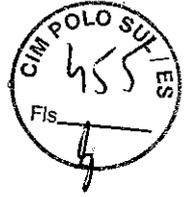
Assinado de forma digital por

NICOLAS TEIXEIRA

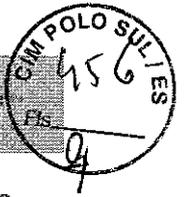
VERONEZI:22574800826

Dados: 2023.08.15 14:11:18 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA



✓ Documento com assinaturas válidas



VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI

CPF: 748.008-77

Informações:

Nome do arquivo: recurso cons?rcio polo sul.pdf

Nº de série de certificado emitente:

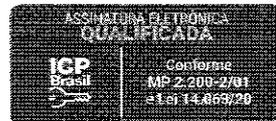
69236668389217000

Hash:

5621c44e3831447f8d190a12e83bf2d9cce6ce2dcb7bc9

8fb9beb4bc9f7f73c

Data da assinatura: 15/08/2023 14:10:15 BRT



Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



ATENÇÃO

Esta assinatura aparece 9 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

Data da validação: 15/08/2023 17:15:56 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

Visualizar relatório de conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosço

gov.br



REDES SOCIAIS





**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".*

Ao Presidente do CIM Polo Sul:

Trata-se de solicitação encaminhada por e-mail pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA manifestando insatisfação visto sua inabilitação na sessão pública inerente ao Pregão Presencial nº 001/2023, realizada no dia 10/08/2023.

Alega em síntese a requerente que as ações da Equipe de Pregão não foram isonômicas e com excesso de formalismo, pleiteando ao fim a reforma da decisão que a inabilitou e a revogação dos atos posteriores.

Do mérito:

Inicialmente cabe-nos destacar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme demonstram as comprovações de publicidade presentes nos autos, sendo o instrumento convocatório disponibilizado integralmente na rede mundial de computadores para todos os interessados.

Ressaltamos que o edital é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sendo que a Lei nº 8666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital.

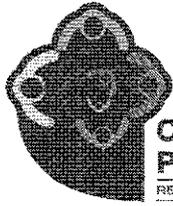
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Vejamos então as disposições do edital quanto aos pontos relevados na petição analisada:

3.2 - O credenciamento é imprescindível para que o interessado possa realizar lances verbais e sucessivos, bem como possa manifestar interesse recursal.

3.2.1 - Para a efetivação do credenciamento o representante da proponente exhibirá ao Pregoeiro qualquer DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO JUNTAMENTE COM UM ORIGINAL DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO (ANEXO 01) que o autorize a participar especificamente deste Pregão ou INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, que o autorize a responder pelo proponente, inclusive para a oferta de lances verbais



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar recurso, assinar a ata e praticar todos os demais atos pertinentes ao presente certame;

...

3.5 - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou em cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor desta Equipe de Pregão, desde que observadas as seguintes condicionantes:

3.5.1 - Os documentos somente serão autenticados pela Equipe de Pregão mediante apresentação do original em formato físico para confronto;

3.5.2 - A apresentação de documentos oriundos do sistema e-Notariado ou ainda assinados digitalmente deve ser precedida de validação por cartório, visto que conforme Provimento Nº 100 de 26/05/2020 – CNJ, a materialização e a desmaterialização de documento eletrônico compete exclusivamente a tabelião de notas (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334> ; <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>);

3.5.3 - Documentos impressos provenientes de outras plataformas ou sistemas digitais/eletrônicos serão considerados originais desde que possibilitem a verificação através de códigos, chaves, ou outros instrumentos de sua integridade e autenticidade em meio digital.

....

11 – RECURSOS

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá:

a) Solicitar esclarecimentos por meio eletrônico via internet, no endereço: licitacaocimposul@gmail.com ou por petição por escrito, protocolada neste Consórcio;

b) Impugnar o ato convocatório do pregão ou solicitar providências por petição por escrito, protocolada neste Consórcio.

11.2 - Dos atos relacionados a este procedimento licitatório cabem os recursos previstos na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, sendo a autoridade competente superior (Presidente do CIM Polo Sul) quem irá decidir sobre os mesmos.

11.2.1 - A manifestação em interpor recurso deverá observar o seguinte critério:

a) Ser dirigida ao Pregoeiro ao final da Sessão Pública, devidamente fundamentado e, se for o caso, acompanhado de documentação pertinente;



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



b) As razões do recurso, apresentadas por escrito no prazo de 03 (três) dias (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02). O documento deve ser assinado por representante legal do licitante ou Procurador com poderes específicos, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório (se ausente nos autos);

c) As razões do recurso deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul, endereçada a autoridade competente, e fora do prazo legal, não serão conhecidos.

d) Os demais licitantes ficam cientes de que deverão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias (art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02), a contar do término concedido ao licitante que manifestou a intenção de recorrer.

Como pode ser observado nas transcrições retiradas do instrumento convocatório o documento apresentado por **e-mail** não se encontra consoante as regras que regem o certame, as quais o licitante se encontrava ciente e em concordância, uma vez que também não manifestou qualquer insatisfação durante o transcurso do prazo previsto para apresentação de esclarecimentos e impugnações.

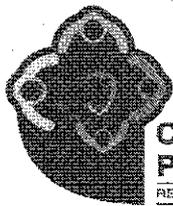
Frisamos que não foram suscitadas quaisquer dúvidas na sessão quanto a plataforma Cenad, sendo a mesma reconhecida e inclusive detalhada no edital, os problemas apontados decorrem da forma a qual os documentos da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA foram apresentados.

Reiteramos que o instrumento convocatório é claro e direto acerca dos documentos provenientes desta plataforma, vejamos novamente:

3.5.2 - A apresentação de documentos oriundos do sistema e-Notariado ou ainda assinados digitalmente deve ser precedida de validação por cartório, visto que conforme Provimento Nº 100 de 26/05/2020 – CNJ, a materialização e a desmaterialização de documento eletrônico compete exclusivamente a tabelião de notas (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334> ; <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>);

Salientamos que esta exigência não decorre de vontade ou iniciativa desta Equipe de Pregão, mas sim do regramento jurídico, enfatizado inclusive nos documentos apresentados pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA: "**O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº100/2020 CNJ – artigo 22**", ou seja, não existe permissivo legal para membro da Equipe de Pregão realizar a impressão de documento eletrônico oriundo da plataforma Cenad ou sua validação em papel, bem como, existe a clara restrição desta ação para os demais usuários privados.

Sendo assim, aplicadas as regras que dimensionam e distinguem as relações do direito público para o privado, a qual são resumidas na seguinte expressão: "*Enquanto no direito público o Estado só pode fazer o que está previsto em lei, no direito privado as pessoas só não podem fazer o que está proibido pela lei*", os documentos impressos pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA não são passíveis de aceitação, visto a forma a qual foram apresentados.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

*"Integrando os Municípios da região Sul e PIXABA
visando à eficiência da gestão em saúde".*



Frente aos questionamentos impetrados mediante aos documentos da empresa UP Brasil e quanto a plataforma Dautin Blockchain informamos que conforme consta em ata, esta Equipe de Pregão já se deparou inúmeras vezes ao longo dos últimos anos com documentos provenientes deste sistema de armazenamento de dados eletrônicos, inclusive suscitando dúvidas acerca do mesmo junto a Procuradoria do Município de Jerônimo Monteiro - ES (município consorciado ao CIM Polo Sul), sendo tais apontamentos refutados e os documentos apresentados pelos licitantes à época tomados como válidos.

Podemos ainda verificar em pesquisa a rede mundial de computadores a ampla aceitação da utilização da plataforma nas mais variadas regiões do Brasil, bem como, em inúmeras esferas de poder, executivas, legislativas e judiciárias.

É evidente que com o surgimento de novas tecnologias e o avanço das plataformas digitais surgiram ferramentas que implicariam em alterações nas rotinas da sociedade, sendo uma delas o blockchain.

A blockchain, de uma maneira bem simples, pode ser entendido como um banco de dados online, público e descentralizado, criado para tornar a distribuição de informação transparente e confiável, sem precisar de um agente externo e centralizador que valide o processo. Trata-se de uma rede dotada de um altíssimo grau de transparência, publicidade, integridade e inviolabilidade, sendo praticamente impossível a alteração de qualquer transação ali registrada.

Diante de uma ferramenta tão revolucionária e poderosa, grandes corporações e instituições governamentais vêm utilizando dessa base de dados, ou "livro razão", para quebrar o modelo tradicional de armazenamento e distribuição de informações.

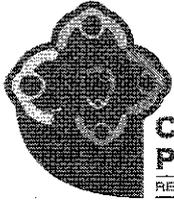
Como ponto de partida acerca da validade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais utilizando-se da rede blockchain, cumpre registrar que em 24 de agosto de 2001 foi editada a Medida Provisória 2.200-2/2001, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências".

A referida medida provisória prevê uma série de requisitos "para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Art. 1º)". Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais.

O artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que a princípio respalda à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde"



admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Citamos ainda o artigo 4º, da Lei 13.874/2020 que é explícito em desobrigar o particular a utilização de cartórios, registros ou cadastros, exceto quando a legislação expressamente requerer (inciso IV), bem como em proibir a administração pública em impedir a adoção de novas tecnologia, processos ou modelos de negócios (inciso IV):

*Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, **exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:*

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

A Lei da Liberdade Econômica também, em seu artigo 3º, inciso X, supra, garante a possibilidade de arquivamento de documentos eletrônicos, garantindo a sua equiparação com os originais para todos os fins legais.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

...

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

...



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul cipepa
visando à eficiência da gestão em saúde"



VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

...

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; (Regulamento)

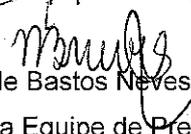
Mediante todas as explicações realizadas conclui-se que a utilização da plataforma Cenad, **por imposição legal**, carece do uso de cartório de notas (tabelião), enquanto a utilização da plataforma Dautin Blockchain, ou qualquer outra similar, enquanto não houver qualquer regulamentação contrária ou intervenção pelos órgãos responsáveis se apresenta como válida.

Por fim, demonstrado que a solicitação realizada pela empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA não atende os requisitos de admissibilidade e não merece prosperar, indeferimos o pleiteado e encaminhamos o mesmo para ciência e decisão.

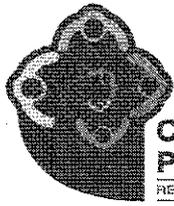
Em, 15/08/2023


Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro

Aline Fossá Rodrigues
Membro da Equipe de Pregão


Nara de Bastos Neves
Membro da Equipe de Pregão


Genésio de Castro Figueira
Membro da Equipe de Pregão



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

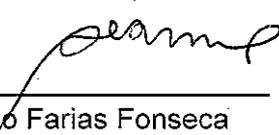


*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".*

A Equipe de Pregão:

Ratificamos as ações realizadas na sessão pela Equipe de Pregão, indeferindo a solicitação da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.

Em, 15 de agosto de 2023.



Sergio Farias Fonseca
Presidente do CIM Polo Sul